



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO N° 274/2024

O Município de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, Órgão de Direito Público, inscrita no CNPJ n° 87.613.204/0001-86, com sede na Av. do Comércio, 196, na cidade de Rodeio Bonito - RS, representada neste ato pelo Prefeito Municipal **Sr. Paulo Duarte**, brasileiro, união estável, residente e domiciliado a rua Assis Brasil, n° 315, Centro, na cidade de Rodeio Bonito/RS, portador do CPF sob n° 344.372.821-91, da RG n° 04352009-MT, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e a empresa **DZ LICITAÇÕES & COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, estabelecida na cidade de Frederico Westphalen/RS, na Rua Piratini, Sala 01, n° 1104, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob n° 47.781.472/0001-92, neste ato representado por seu representante **Sr. Douglas Cancian Zanatta**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 1104045231 expedida pela SJS/RS e CPF n° 019.658.760-30, doravante denominada de **CONTRATADA**, de comum acordo e amparado na Lei Federal n° 14.133/2021, com suas alterações posteriores, resolvem **RESCINDIR AMIGAVELMENTE** o **CONTRATO N°274/2024**, mediante as seguintes cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente rescisão amigável do Contrato n° 274/2024, é com fulcro na sua cláusula nona do referido contrato, no parecer da assessoria jurídica do município e no artigo 138, inciso, II da Lei Federal n° 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A municipalidade, firmou o Contrato Administrativo n° 274/2024, Processo n° 146/2024, com a empresa **DZ LICITAÇÕES & COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n° 47.781.472/0001-92.

Tendo em vista que o município necessita dos produtos licitados e mão de obra de forma parcelada, e a empresa somente consegue fornecer o produto de forma imediata, sendo que houve interrupções diversas entre as partes quanto essa questão, fato que ao analisar o Termo de Referência da licitação em conjunto com o Edital e Contrato resta contradição quanto ao fato, o Município e o contratado compactuam acerca da passibilidade da rescisão contratual amigável, diante do desinteresse da administração em adquirir os produtos de forma imediata, bem como a impossibilidade da empresa contratada fornecer om produto de forma parcelada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes dão plena e total quitação das obrigações pactuadas, não sendo cabível, por parte da Contratada, qualquer contestação judicial ou extrajudicial que diga respeito a pagamentos, faturas, indenizações, ou compensações referentes ao contrato extinto por este instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Rodeio Bonito/RS, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do cumprimento do presente Contrato.

E, por estarem justos e acordados, lavrou-se o presente, em duas vias em originais de igual teor e forma que, após lido e achado conforme, é assinado pelas partes, juntamente com duas testemunhas.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Rodeio Bonito – RS, 01 de novembro de 2024.

DZ LICITACOES E
COMERCIO EM GERAL
LTDA:4778147200019
2

Assinado de forma digital por
DZ LICITACOES E COMERCIO EM
GERAL LTDA:47781472000192
Dados: 2024.11.04 14:20:12
-03'00'

DZ LICITAÇÕES & COMÉRCIO EM GERAL LTDA
CNPJ: 47.781.472/0001-92
CONTRATADA

Paulo Duarte
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Testemunhas: 1º
CPF: 865.482.250-53

2º
CPF: 024.263.850-30

De acordo em data supra:
Assessoria jurídica.
Anilton Luiz Bortolini
OAB/RS 26.314



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone:55 3798 1155
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87613204/0001-86



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Rodeio Bonito – RS.

Destinatário: Prefeito Municipal/Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Pedido de Rescisão Contratual. Contratos Administrativos n°s 274/2024, Processo n° 146/2024. Contratação de Empresa para fornecimento de produtos e mão de obra de montagem de jardim, destinados para conservação, manutenção e ornamentação em diversos locais públicos do Município de Rodeio Bonito/RS. Possibilidade de rescisão do contrato, previsão de cláusula de rescisão amigável no contrato.

Vem a esta Assessoria Jurídica, com pedido originado do Prefeito Municipal e do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito, através de solicitação verbal de parecer acerca da possibilidade de rescisão contratual amigável, tendo em vista o interesse público.

1. Relatório

A municipalidade, firmou o Contrato Administrativo n° 274/2024, Processo n° 146/2024, com a empresa DZ Licitações & Comércio em Geral Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 47.781.472/0001-92.

Tendo em vista que o município necessita dos produtos licitados e mão de obra de forma parcelada, e a empresa somente consegue fornecer o produto de forma imediata, sendo que houve interpretações diversas entre as partes quanto essa questão, fato que ao analisar o termo de referência da licitação em questão em conjunto com o Edital e Contrato resta contradição quanto ao fato, o Município e o contratado compactuam acerca da possibilidade da rescisão contratual amigável do referido contrato. Em breve síntese, as partes concordaram com a rescisão contratual de forma amigável, diante do desinteresse da administração em adquirir os produtos de forma imediata, bem como a impossibilidade da empresa contratada fornecer o produto de forma parcelada.

2. Da fundamentação

O termo contratual pactuado entre as partes previu na cláusula décima as hipóteses de rescisão contratual, senão veja-se:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Contratante poderá rescindir administrativamente o presente Contrato, nas hipóteses previstas nos artigos 137, da Lei 14.133/2021, sem que caiba o Contratado o direito de qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

[...]

Assim, o contrato estabeleceu a possibilidade de rescisão unilateralmente ou a legislação prevê a possibilidade da rescisão por **mútuo acordo** desde que haja interesse da Administração. O que no caso concreto há, tendo em vista que a dubiedade das informações contidas no procedimento poderia gerar um conflito entre as partes, ocasionando inúmeros prejuízos, os quais podem ser evitados.

Ademais, a Lei nº 14.133/21 em seu artigo 138, inciso II, dispõe acerca da possibilidade da rescisão contratual de forma amigável, in verbis:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial. (grifei)

[...]

Conforme ensina José Santos Carvalho Filho, “A rescisão do contrato se origina de um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. Essa manifestação admite diversidade quanto à pessoa do emitente e quanto ao modo em que é formalizada e, por isso, pode ser classificada em três grupos: amigável, judicial e administrativa.”

A **rescisão amigável** é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração. Decorre, assim da manifestação bilateral dos contratantes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Nesta hipótese não há litígio entre eles, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que, quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução (art. 138, II,).

Destarte, atentando para os limites de extinção do vínculo contratual decorrentes do ordenamento, admite-se a *possibilidade* de a autoridade administrativa competente deparar-se com uma nova realidade em que o interesse público seja melhor atendido com um acordo firmado entre a Administração Pública e o contratado.

Especificamente quanto à rescisão amigável de contratos administrativos, há requisitos formais para essa rescisão como a exigência de que o instrumento rescisório deve ser **formalizado por termo no processo de licitação**, sendo ainda exigível que a autoridade competente **autorize a rescisão e justifique sua posição**.

Desta forma, “o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 14.133/21 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração”. (TCU, acórdão 3567, de 2014, Plenário). No mesmo sentido, TCU, acórdão 2205, de 2016, Plenário.

In casu, não há notícia de infrações pendentes quanto às obrigações da contratada em face da Administração Pública, **confirmação repassada pela área técnica. Ainda, não resta** configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Bem como, diante da informação de que não há interesse do recebimento dos produtos e mão de obra de forma imediata, e sim de forma parcelada para futuras necessidades, resta afastado os riscos da execução descoberta do contrato ou mesmo a paralisação da execução do serviço.

A esse respeito da rescisão amigável, Marçal Justen Filho adverte: “O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará ‘... desde que haja conveniência para a Administração’.

Portanto, considerando que a contratante não tem interesse no recebimento imediato, bem como a contratada está de acordo com o rompimento, pois não há possibilidade no fornecimento de forma parcelada, constitui motivo justificável para a rescisão amigável do contrato.

3. Da conclusão

Por todo o exposto e considerando que não há possibilidade na manutenção do contrato nos moldes licitados, poderá a administração municipal em comum acordo com a requerente, a aplicação ao contrato, o disposto no artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Ainda a respeito da rescisão consensual/amigável do contrato, Diógenes Gasparini leciona:

“Também chama de amigável, é a que resulta do entendimento dos contratantes para por fim ao contrato e acertar os respectivos direitos e, ainda, para dispor sobre o destino dos bens utilizados na execução do contrato. É o distrato. (...)” GASPARINI Diógenes. Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2005. P. 651.

Destarte, em havendo a rescisão/supressão contratual, a lei geral de licitações e contratos n.º 14.133/2021 exige seja feita a publicação do contrato administrativo e de seus aditamentos na imprensa oficial nos moldes do parágrafo único do art. 91 com vistas à promoção da eficácia e observância do princípio da publicidade.

É o parecer que submeto à consideração de Vossas Senhorias, S. M. J.

Rodeio Bonito - RS, 31 de outubro de 2024.

ADV. Paula Geisa Pena
Procuradora Jurídica do Município
OAB/RS n.º 100.531